



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.845-002.827/91-81

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De. 11/11/1993 Rubrica
--------------	--

Sessão de: 15 de fevereiro de 1993

Acórdão nº: 203-00.217

Recurso nº: 88.810

Recorrente: DROGARIA O DRAGÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

**PIS/FATURAMENTO - IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA - NÃO CONHECIMENTO DO MERITO PELO JULGADOR SINGULAR EM DECORRÊNCIA DA PRECLUSÃO.**

Tendo ocorrido a preclusão, não há que se reparar a decisão singular que não conheceu da impugnação.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA O DRAGÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TARQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

MAURO WASTILEWSKI - Relator

ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.845-002.827/91-81

Recurso nº: 88.810

Acórdão nº: 203-00.217

Recorrente: DROGARIA O DRAGÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de PIS/FATURAMENTO, decorrente de fiscalização do IRPJ.

As fls. 28 consta informação de que a impugnação foi protocolizada intempestivamente.

A Decisão de Primeira Instância foi ementada da seguinte forma:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece de impugnação intempestivamente apresentada. Mantém-se o lançamento em face da preclusão ocorrida."

A pega recursal, além de reiterar as mesmas razões da impugnação, diz sobre a "questão de prazo", que atendeu ao preceito de decurso de um mês e requer a reforma da decisão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.845-002.827/91-81

Acórdão nº: 203-00.217

16

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Segundo a inteligência do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação da impugnação ao órgão preparador é de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Na espécie dos autos a Recorrente apresentou a impugnação extemporaneamente, não cabendo, pois, reparos à Decisão Recorrida, que manteve a exigência fiscal em face da ocorrência da preclusão.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mauro Wasilewski". Below the signature, the name "MAURO WASILEWSKI" is printed in a smaller, bold, sans-serif font.

MAURO WASILEWSKI